



Número: **1041615-69.2020.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **27/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SAMIA DE SOUZA BOMFIM (AUTOR)		RODRIGO PINTO CHIZOLINI (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (RÉU)			
MINISTRO DA SAÚDE EM EXERCÍCIO - MINISTÉRIO DA SAÚDE, SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE (SGTES/MS)- PROGRAMA DE PROVISÃO DE MÉDICOS (PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL) (RÉU)			
MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (RÉU)			
Cel. Haroldo Paiva Galvão DIRETOR DO LABORATÓRIO QUÍMICO E FARMACÊUTICO DO EXÉRCITO (LQFEx) (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28766 8383	27/07/2020 11:44	<a href="#">Petição inicial</a>	Petição inicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_\_ª VARA  
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

**URGENTE – PEDIDO LIMINAR**

**SÂMIA DE SOUZA BOMFIM, brasileira, Deputada Federal pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL-SP), vice-líder do Partido na Câmara dos Deputados, portadora do RG n. 30577301-X, inscrita no CPF sob o número 391.547.328-67, com título eleitoral nº 3637 2710 0183, residente em Brasília, com endereço funcional no gabinete 623 do anexo IV da Câmara dos Deputados, e-mail: [dep.samiabomfim@camara.leg.br](mailto:dep.samiabomfim@camara.leg.br), cidadã em pleno gozo de seus direitos políticos, representada por seus advogados (ANEXO - DOC. 01), vem, mui respeitosamente perante V. Exa., com fulcro no art. 5.º, inciso LXXIII,**



da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e na Lei n.º 4.717/1965, propor a presente

### **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE**

em face do **EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Sr. Jair Messias Bolsonaro, que pode ser encontrado na Praça dos Três Poderes, Sede I do Palácio do Planalto, CEP 70150-900, Brasília-DF; do **EXMO. SR. MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO**, Gal. Eduardo Pazzuelo, ou quem lhe faça às vezes no exercício do cargo, que pode ser encontrado na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Térreo, Brasília/DF, CEP 70058- 900; do **EXMO. SR. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**, Gal. Fernando Azevedo e Silva, ou quem lhe faça às vezes no exercício do cargo, que pode ser encontrado na Esplanada dos Ministérios – Bloco Q, CEP 70.049-900 – Brasília/DF; o **EXMO. SR. DIRETOR DO LABORATÓRIO QUÍMICO E FARMACÊUTICO DO EXÉRCITO (LQFex)**, Cel. Haroldo Paiva Galvão, ou quem lhe faça às vezes no exercício do cargo, que pode ser encontrado na R. Licínio Cardoso, 96 - São Francisco Xavier, Rio de Janeiro - RJ, 20960-015; requerendo-se, também, que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela **Advocacia-Geral da União**, com sede em SAS, quadra 03, lote 5/6, edifício Multi Brasil Corporate, Brasília/DF, CEP 70.070-030, com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### **I. DO CABIMENTO**

A ação popular tem como objetivo a defesa de interesses difusos, pertencentes à sociedade, visando a invalidação de atos de natureza lesiva ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Trata-se de uma das formas de manifestação de soberania popular (art. 1º, parágrafo único, da CF), que permite ao cidadão exercer, de forma direta, uma função fiscalizadora.

Acerca de seus requisitos, legitimidade e objetivos, assim conceitua a eminente professora Maria Sylvia Zanella di Pietro:



*“Ação Popular é a ação civil pela qual qualquer cidadão pode pleitear a invalidação de atos praticados pelo poder público ou entidades de que participe, lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente, à moralidade administrativa ou ao patrimônio histórico e cultural, bem como a condenação por perdas e danos dos responsáveis pela lesão.”* [PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo*. 14a Ed. Atlas. São Paulo – SP . 2002. p. 655]

No caso em tela, tal fiscalização se faz necessária através da presente ação popular, **a fim de impedir ato lesivo consubstanciado no emprego incorreto e ineficaz de medicamentos produzidos e/ou estocados pelo Poder Público e/ou perda destes medicamentos em razão de vencimento de sua validade**, o que acarreta severos danos ao erário, ferindo a legalidade e a moralidade administrativa.

Trata-se, portanto, de Ação Popular de caráter repressivo e preventivo, por ação e omissão atual e potencial da Administração lesiva ao patrimônio, cujos fundamentos fáticos e jurídicos serão apresentados no seguimento desta exordial.

## **II. DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA**

No tocante à **legitimidade ativa** para pleitear a presente ação, conforme determina o artigo 1º da Lei 4.717/1965 *“Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio [...]”* público. Para tanto, o autor deve estar em pleno gozo dos seus direitos políticos, isto é, deve participar da vida política do País, deve exercer o direito de voto e deve poder ser votado. Relativo a isso, o art. 1.º, § 3.º da Lei n.º 4.717/1965 esclarece que *“a prova da cidadania, para ingressar em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda”*.

No caso em tela, a autora, brasileira, Deputada Federal em exercício na Câmara dos Deputados em Brasília-DF, está em pleno gozo dos seus direito políticos e anexou à exordial o título eleitoral regular com a Justiça Eleitoral (ANEXO – DOC.02), motivo pelo qual, com amparo também no Art. 5º, LXXIII da Carta Magna, **possui legitimidade ativa** para propor a presente Ação Popular.



Quanto à **legitimidade passiva**, destaca-se que segundo o art. 6º da Lei 4.717/1965, os legitimados passivos são, *in verbis*:

*“Art. 6º A ação popular será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.”*

O que se entende é que os legitimados passivos são as pessoas que dão causa ao dano, a ilegalidade ou ilicitude dos atos praticados, os funcionários ou administradores que autorizaram, aprovaram, ratificaram, ou praticaram os atos acima aludidos e os beneficiários de tal ato. A Lei nº 4.717/65 estabelece, portanto, um espectro abrangente de modo a empolgar no polo passivo o causador ou produtor do ato lesivo, como também todos aqueles que para ele contribuíram por ação ou omissão.

Conforme se demonstrará adiante, a presente Ação Popular tem por objeto o emprego ineficaz e irregular de medicamento produzido e/ou mantido pela União, por intermédio de atos e/ou omissões de agentes públicos da esfera do Poder Executivo Federal. A par disto, respondem passivamente os suplicados nesta sede processual na condição de pessoas públicas, autoridades e administradores.

Sendo a União, por intermédio do Ministério da Saúde, do Ministério da Defesa e do Laboratório Químico e Farmacêutico do Exército (LQFEx), subordinado ao Ministério da Defesa, os responsáveis pelos atos e omissões aqui descritas, com endosso e orientação direta do Presidente da República, a mesma (União) é representada aqui pelos agentes responsáveis pelas mencionadas pastas, quais sejam, o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde Interino, Gal. Eduardo Pazzuelo, o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Defesa, Gal. Fernando Azevedo e Silva; o Exmo. Sr. Diretor do Laboratório Químico e Farmacêutico do Exército (LQFEx), Cel. Haroldo Paiva Galvão; e o Exmo. Sr. Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro.

### **III. DOS FATOS**



a) **PREMISSA: da ineficácia e riscos do uso de cloroquina e hidroxiclороquina para tratamento da Covid-19. Ausência de registro na Anvisa. Encerramento dos estudos pela OMS e contra-indicação da agência. Consenso da comunidade científica médica brasileira sobre sua ineficácia no combate à Covid-19.**

Como é de conhecimento geral, o Brasil situa-se em um momento histórico adverso com a disseminação do vírus SARS-CoV-2, causador da doença denominada Covid-19 (novo coronavírus). Segundo o Painel Coronavírus do Ministério da Saúde[1], com atualização do dia 21.07.2020, atingimos o total de 81.487 óbitos acumulados e 612.197 casos em acompanhamento em todo o país. Tais números, que podem ser até 14 vezes superior conforme estimativa realizada por pesquisadores brasileiros[2], situa o Brasil como o epicentro mundial da pandemia e tem exigido posturas firmes do poder público para conter sua disseminação e evitar o colapso do nosso sistema de saúde.

Como também é notório, apesar do enorme empenho internacional na busca de uma vacina, não há, até o momento, nenhum medicamento comprovadamente efetivo para o tratamento da Covid-19. No entanto, em meio a este cenário, e impulsionado por discursos de líderes políticos como os presidentes Donald Trump (EUA) e Jair Bolsonaro (Brasil), a cloroquina e a hidroxiclороquina, medicamentos de efeito imunomodulador, ganharam projeção como tratamento possivelmente eficaz contra a doença, apesar da **inexistência de evidências científicas sólidas para este uso e de seus efeitos adversos bastante conhecidos e potencialmente graves.**

Quanto aos efeitos adversos causados por estas substâncias, diversas entidades médicas reforçam a necessidade de cautela no uso em pacientes com COVID-19[3], uma vez que seus efeitos de toxicidade podem abranger impactos na retina, alterações neurológicas e arritmias cardíacas, **que podem aumentar o risco de morte.** Ainda, conforme destaca a Associação Brasileira de Arritmias Cardíacas (SOBRAC)[4], a associação de cloroquina com outros medicamentos pode aumentar ainda mais o risco de efeitos adversos.

Apesar de sua toxicidade, a cloroquina e hidroxiclороquina tem uso consolidado há décadas para tratamento de doenças como artrite, lúpus eritematoso, doenças fotossensíveis e malária. **É para esta prescrição que estão registradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), não sendo tais medicamentos liberados no Brasil para tratamento da Covid-19.** Isso porque para a inclusão de indicações terapêuticas nas bulas dos medicamentos é necessária a demonstração de segurança e eficácia por meio de estudos



clínicos com número representativo de participantes, cuja inexistência impossibilita sua liberação pela Anvisa, conforme informa a própria agência em Nota Técnica sobre a cloroquina e hidroxicloroquina[5] (ANEXO – DOC. 03)

Sobre a ausência de comprovações sobre a efetividade desses medicamentos contra a Covid-19, é importante destacar que os estudos que sustentaram inicialmente esta hipótese foram desacreditados pela comunidade científica[6], exatamente pela ausência de método científico em seus estudos clínicos, realizados com um número reduzido de pacientes e baixo rigor na medição de seus resultados.

Consolidando esta compreensão, pesquisa divulgada no dia 22.05 pela revista médica *The Lancet*[7] traz luzes sobre o uso destes medicamentos para tratamento da Covid-19. O estudo - o maior feito até então – envolveu um universo de 96.032 mil pacientes com Covid-19, distribuídos em 671 hospitais em todo o mundo, e apresentou resultados desfavoráveis ao uso dessas substâncias, vez que **não apresentam eficácia para tratamento da doença e aumentam os riscos de arritmia cardíaca e morte.**

Transcrevemos abaixo trecho de matéria do portal CNN Brasil, que descreve a metodologia adotada pelos pesquisadores e seu resultado em números[8]:

*Os pesquisadores analisaram dados de 96.032 mil pacientes com Covid-19 de 671 hospitais. Todos foram hospitalizados do final de dezembro a meados de abril e morreram ou tiveram alta médica até 21 de abril.*

*Ao todo, foram analisados 14.888 pacientes tratados com uma das drogas – apenas hidroxicloroquina (1.868), cloroquina (3.016) – ou um desses medicamentos combinados com um antibiótico – cloroquina e antibiótico (3.783) ou hidroxicloroquina com antibiótico (6.221). Foi formado também um grupo de controle com 81.144 pessoas que não receberam nenhum desses tratamentos.*

*No grupo de controle, cerca de 1 em cada 11 internados morreu (9,3%). Já entre os tratados com as quatro combinações possíveis das drogas, foi verificado um maior risco de morte no hospital.*

*Considerando o tratamento apenas com cloroquina ou apenas com hidroxicloroquina, a taxa de morte foi de cerca de 1 paciente a cada 6 internados (16% no caso da cloroquina e 18% no uso da hidroxicloroquina).*

*Nas combinações de cloroquina e um antibiótico, as mortes foram de mais de 1 em cada 5 (22,2%) e, por fim, quando a hidroxicloroquina foi combinada com antibiótico esse índice ficou quase 1 morte a cada 4 tratamentos (23,8%).*

*Os pesquisadores também descobriram que arritmias cardíacas graves foram mais comuns entre os pacientes que receberam qualquer um dos quatro tratamentos. O maior aumento foi entre o grupo tratado com hidroxicloroquina e antibiótico: 8% desses pacientes desenvolveram arritmia cardíaca, em comparação com 0,3% dos pacientes no grupo de controle.*



Após a divulgação desta importante pesquisa, que nas palavras de Mandeep Mehra, principal autor do estudo e diretor executivo do Centro de Doenças Cardíacas Avançadas do Hospital Brigham and Women, em Boston, nos EUA, é “o primeiro estudo em larga escala a encontrar evidências estatisticamente robustas de que o tratamento com cloroquina ou a hidroxicloroquina não beneficia pacientes com Covid-19”[9], a OMS - Organização Mundial da Saúde decidiu suspender os testes com hidroxicloroquina e excluiu a cloroquina do projeto de pesquisa internacional ‘Solidarity’, composta por cientistas de 100 países.

A decisão, anunciada em 25.05 por seu diretor-geral Adhanom Ghebreyesus, se deu pela expressividade dos resultados do estudo publicado na *The Lancet* e em resposta a questionamentos feitos por agências de saúde de vários países[10]. Ressalte-se que, anteriormente, a OMS já havia alertado sobre a toxicidade da cloroquina e hidroxicloroquina, a ausência de comprovações sobre sua eficácia no tratamento da Covid-19 e recomendado seu uso apenas como parte de ensaios clínicos[11]. Tal decisão seria reafirmada em 17.06 com uma segunda suspensão dos testes[12] e finalmente concluído em 04.07, com o **encerramento em definitivo pela OMS dos estudos sobre a cloroquina e hidroxicloroquina para tratamento da Covid-19.**

Conforme explicado em 07.07 por Soumya Swaminathan, cientista-chefe da OMS, em entrevista coletiva à imprensa mundial[13]:

***“Interrompemos o ensaio da hidroxicloroquina pela segurança, já que não podemos colocar a vida das pessoas em risco. Temos evidências suficientes para saber que não há nenhum impacto para pacientes hospitalizados com covid-19”***

Soma-se a isso o parecer emitido dia 19.05 pela **Associação de Medicina Intensiva Brasileira (AMIB)**, a **Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI)** e a **Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT)** (ANEXO – DOC. 04) importantes entidades científicas brasileiras ligadas diretamente às áreas de tratamento da Covid-19, e que não recomendam o uso de rotina de cloroquina e hidroxicloroquina para tratamento da doença.

O documento, elaborado a partir da pesquisa desenvolvida por um grupo de 27 especialistas e com o apoio dos hospitais Moinhos de Vento (Porto Alegre, Brasil), Oswaldo Cruz (São Paulo, Brasil) e Sírio Libanês (São Paulo, Brasil), apresenta um quadro de 11





recomendações para o tratamento farmacológico da Covid-19. Reconhecendo que “*não há intervenções farmacológicas com efetividade e segurança comprovada que justifique seu uso de rotina no tratamento*” e de que “*o risco de eventos adversos cardiovasculares é moderado, em especial de arritmias*”[14], o parecer é enfático ao não recomendar o uso de cloroquina e hidroxicloroquina no tratamento da Covid-19:

## **RECOMENDAÇÕES**

**Recomendação 1: Sugerimos não utilizar hidroxicloroquina ou cloroquina de rotina no tratamento da COVID-19 (recomendação fraca, nível de evidência baixo)**

**Recomendação 2: Sugerimos não utilizar a combinação de hidroxicloroquina ou cloroquina e azitromicina de rotina no tratamento da COVID-19 (recomendação fraca, nível de evidência muito baixo)**

[...]

Por fim, indispensável destacar o Informe Nº 16 da **Sociedade Brasileira de Infectologia** sobre a hidroxicloroquina no tratamento precoce da Covid-19[15], publicada em 17.07, e que aponta a exigência de estudos clínicos randomizados com grupo de controle para determinar a eficácia e segurança de medicamentos para tratamento de determinada doença (ANEXO – DOC. 05).

Trazendo a baila os resultados de dois estudos publicados em revistas científicas sérias e prestigiadas no dia 16.07, a SBI é taxativa quanto a necessidade imperiosa de **ABANDONAR** o uso de cloroquina para tratamento da Covid-19 e aponta aos agentes públicos a reavaliação de suas orientações, a fim de **NÃO GASTAR DINHEIRO PÚBLICO** em tratamentos que são comprovadamente ineficazes e que podem causar efeitos colaterais:

*Diante dessas novas evidências científicas, É URGENTE E NECESSÁRIO que:*

**a) a hidroxicloroquina seja abandonada no tratamento de qualquer fase da COVID-19;**

**b) os agentes públicos, incluindo municípios, estados e Ministério da Saúde reavaliem suas orientações de tratamento, não gastando dinheiro público em tratamentos que são comprovadamente ineficazes e que podem causar efeitos colaterais;**

**c) que o recurso público seja usado em medicamentos que comprovadamente são eficazes e seguros para pacientes com COVID-19 e que estão em falta, tais como anestésicos para intubação orotraqueal de pacientes que precisam ser submetidos à ventilação mecânica, bloqueadores neuromusculares para pacientes que estão em ventilação mecânica; em aparelhos que podem permitir o diagnóstico precoce de COVID grave, como oxímetros para o diagnóstico de hipóxia silenciosa; em testes diagnósticos de RTPCR da nasofaringe para pacientes**



*sintomáticos; leitos de Unidade de Terapia Intensiva, bem como seus recursos humanos (profissionais de saúde) e respiradores.*

### **(Destaques nossos)**

Em suma, à luz dos últimos estudos, a comunidade científica e a Organização Mundial da Saúde se mostram taxativas quando aos riscos e ineficácia da cloroquina e hidroxicloroquina no tratamento da Covid-19. Se no início haviam dúvidas, hoje há uma posição uníssona a respeito de sua contra-indicação.

Todavia, os resultados da pesquisa publicado na *The Lancet*, a exclusão dos medicamentos da pesquisa internacional pela OMS e o consenso da comunidade científica médica brasileira sobre a sua não utilização **contrastam com a orientação do Ministério da Saúde do Brasil em incentivar o uso deste medicamento para tratamento da Covid-19.**

Tal posição se expressa na emissão de orientações que criam protocolos clínicos para uso dessas substâncias para pacientes diagnosticados com a doença em qualquer estágio – e que são objeto de questionamentos acerca de sua validade – **e na solicitação de produção em massa de comprimidos pelo Laboratório Químico e Farmacêutico do Exército (LQFEx)**, criando um enorme estoque deste medicamento cujo emprego irregular pode colocar em risco a saúde pública e causar considerável dano ao erário.

- b) **CONTROVÉRSIA: produção e estoque excedente de comprimidos de cloroquina e hidroxicloroquina pela União. Risco de emprego para tratamento da Covid-19. Risco de vencimento destes medicamentos. Potencial dano ao erário público.**

Para além de tornar-se epicentro pandêmico da Covid-19, o Brasil nos últimos meses também se tornou epicentro de produção e circulação de cloroquina e hidroxicloroquina, impulsionado principalmente pelo Poder Executivo Federal, como se demonstrará a seguir.



De início, importante destacar a conduta do Presidente Jair Bolsonaro, que na contramão da ciência é conhecidamente um dos maiores entusiastas da cloroquina, apresentando-a como a panacéia para a pandemia da Covid-19. De maneira irresponsável, em diversas oportunidades o Presidente afirma fazer uso do medicamento, chegando ao cúmulo de levanta-la nas mãos em uma manifestação no último domingo (19.07) para uma multidão em frente ao Palácio da Alvorada.

Não à toa, não são poucas as evidências de que o aumento brusco na produção de cloroquina pelo Exército atendeu a uma linha política presidencial. Ademais, segundo afirmou **Luiz Henrique Mandetta** em 24.06, mesmo estando à época à frente do ministério, tal decisão partiu do presidente, sem respaldo técnico do Ministério da Saúde[16]:

*Não [particpei da decisão]. Isso foi anunciado na época diretamente pelo presidente. Ele colocou nas redes sociais que teria telefonado para o primeiro-ministro da Índia solicitando o envio da matéria-prima, e que mandaria o Laboratório do Exército iniciar a produção"*

Conforme amplamente noticiado em veículos de comunicação, o Exmo. Sr. Ministro da Defesa afirmou em entrevista concedida em 25.06 que o Laboratório Químico e Farmacêutico do Exército (LQFEx) **mantém em estoque cerca de 1,85 milhão de comprimidos de cloroquina**[17], produzidos por solicitação do Ministério da Saúde, **e para o qual já haviam sido entregues 1 milhão de unidades anteriormente**. Tal informação, inclusive, estimulou a abertura de procedimento no Tribunal de Contas da União (TCU), por solicitação do Ministério Público (MPTCU), dado o elevado valor pago pela matéria-prima importada da Índia (apontando hipótese de superfaturamento) **e o aumento de 84 vezes na produção**, em comparação aos últimos três anos.

O aumento exponencial na produção de cloroquina pelo Exército Brasileiro se demonstra mais claramente pelo contraste: ao passo que anualmente se produzia em média 125 mil comprimidos para consumo interno contra a malária, passou-se a produzir a partir de março de 2020 mais de 500 mil comprimidos por semana, **atingindo cerca de 2,85 milhão de comprimidos**, que importam em um aumento de produção na ordem **de 2.180%** ou, sob outra perspectiva, **à produção média corresponde aos próximos 23 anos**.



Assombrosamente, somam-se a este estoque monumental mais **3 milhões de comprimidos de hidroxiclороquina** doados pelo governo dos EUA ao Brasil em junho deste ano[18], pouco antes da Food and Drug Administration (FDA), agência do Departamento de Saúde norteamericano, suspender o uso deste medicamento para tratar da Covid-19 em seu país. Tal remessa, que mais adequadamente poderíamos chamar de **DESCARTE**, importa ainda em elevado custo ao Estado brasileiro, dada a necessidade de fracionamento e logística do medicamento, o que segue em empasse entre o Ministério da Saúde e os governos estaduais para os quais os lotes seriam encaminhados[19].

Independente da situação dos medicamentos, os números aqui citados demonstra haver um estoque colossal de cloroquina e hidroxiclороquina mantido pelo poder público, na ordem de pelo menos 5,85 milhões de comprimidos, assim distribuídos:

CLOROQUINA	HIDROXICLOROQUINA
1,85 mi estocados pelo Laboratório do Exército	3,0 mi mantidos pelo Ministério da Saúde
1,0 mi distribuídos aos Estados (variável)	TOTAL: 5,85 mi.

Como demonstrado no tópico anterior, a cloroquina e a hidroxiclороquina não são eficazes e seguras para o tratamento da Covid-19, sendo veementemente contraindicadas pela OMS e por importantes organizações científicas médicas, sendo seu uso extremamente arriscado à saúde dos acometidos pelo vírus SARS-CoV-2. **Seu emprego inadequado, portanto, importa em considerável dano ao erário público**, vez que se mostra ineficaz ao uso ao qual se buscou quando da sua produção pelo Laboratório Químico e Farmacêutico do Exército (LQFEx) e no recebimento da doação do governo dos EUA.

**A nosso ver, portanto, há dois principais danos ao erário relacionados a este estoque descomunal de medicamentos:**

- 1) Utilização inadequada e ineficaz contra a Covid-19, o que também importa em risco à saúde pública, pelas razões já expostas no tópico anterior;
- 2) Perda dos medicamentos em razão do vencimento de sua validade.



O primeiro risco (de destinação para uso inadequado), lamentavelmente, já é uma realidade. Além da destinação de comprimidos aos estados da federação com o objetivo declarado de direcioná-los ao tratamento da Covid-19, temos a evidência trazida em coletiva do Ministro da Saúde Interno, Gal. Eduardo Pazzuelo, em 24.07, de que **ao menos 100.500 comprimidos de cloroquina foram distribuídos a Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) no âmbito das ações de combate à pandemia[20]**. Ação semelhante ocorreu em 02.07, em que **66 mil comprimidos de cloroquina foram enviados pelo Ministério da Defesa a comunidades indígenas de Roraima[21]**, cuja missão contou com a presença do Ministro da Defesa, Gal. Fernando Azevedo e Silva.

O segundo risco (de perda de medicamentos por vencimento) é um risco em potencial, passível de ocorrer em razão da hiperprodução e estoque de comprimidos. A validade estipulada em 24 meses impõe um prazo exíguo para absorção de um número astronômico de medicamentos em estoque, não havendo qualquer plano publicizado a respeito de possíveis destinações regulares e adequadas dos mesmos. Se nada for feito, todo o investimento público na sua produção, logística e armazenamento será perdido.

O dano econômico não é de fácil caracterização, **mas importa em pelo menos R\$1,5 milhões**, valor empregado pelo Laboratório Químico e Farmacêutico do Exército (LQFEx) para a produção em larga escala dos comprimidos, que como afirmado, está sob investigação do Tribunal de Contas da União. **Há ainda os custos potenciais para fracionamento e logística dos comprimidos enviados pelos EUA**, que em razão do impasse existente demonstra também ser considerável.

A fim de que o dano ao patrimônio cesse e não se estenda no futuro, indispensável o emprego adequado destes comprimidos, o que abordaremos a seguir.

c) **DESTINAÇÃO: necessidade de emprego adequado dos medicamentos. Possíveis destinações para preservação do erário.**

A fim de que cesse a lesão ao erário público e se evite lesão maior futura, **é necessário que o Poder Público dê uma destinação correta aos seus estoques de cloroquina e hidroxicloroquina**, para emprego em tratamentos para os quais possuem registro no Brasil e que demonstram eficácia. Para tanto, apresentaremos possíveis destinações, com o intuito de sermos propositivos para o problema que aqui se apresenta. Trata-se de sugestões para uma medida que é de rigor: o necessário e indispensável emprego adequado dos



comprimidos em estoque, para que não sejam perdidos por uso incorreto/ineficaz ou em razão do vencimento de sua validade.

Para tanto, conforme citamos, ao passo que para tratamento da Covid-19 tais drogas sejam inadequadas, **é largo o seu uso no tratamento de doenças reumatológicas, como lúpus e artrite reumatoide**. Quanto a isso, de acordo com a Associação Brasileira de Redes de Farmácia e Drogarias (Abrafarma), **há uma demanda mensal de cerca de 100.000 comprimidos de cloroquina para tratamento destas doenças no Brasil**, para pacientes que fazem seu uso contínuo<sup>[22]</sup>. **Este estoque exacerbado pode cobrir por aproximadamente 5 anos a totalidade desta demanda**, o que significaria uma excelente destinação dos mesmos, sem desperdício de recursos e riscos que seu emprego para a Covid-19 representa.

Pesa que tais medicamentos possuem validade média de 24 meses, o que importa no outro potencial risco de dano ao erário. Isso porque mesmo se o poder público cobrir a demanda mensal destes pacientes, aproximadamente metade do lote estaria sujeita a vencimento. Ou seja, em razão do prazo de validade inerente ao medicamento, **o consumo interno pode absorver aproximadamente 2,4 milhões de comprimidos no espaço de 2 anos**. O restante - aproximadamente 3,8 milhões de comprimidos – continuaria sujeito à perda e, conseqüentemente, continua representando potencial dano ao erário público.

Como aproximadamente 1 milhão de comprimidos de cloroquina produzidos pelo Exército já foram distribuído aos Estados pelo Ministério da Saúde, este estoque é variável. Parte dele possivelmente já foi empregado de maneira inadequada contra a Covid-19, já representando dano financeiro ao Estado. Mesmo excluindo este gigantesco lote - a fim de termos maior precisão acerca do total de comprimidos em estoque - ainda sobrariam 2,8 milhões de comprimidos sujeitos a perda e inutilização, o que já é mais do que a demanda interna mensal total é capaz de absorver nos próximos dois anos.

Para que estes medicamentos não sejam perdidos, **o Estado brasileiro pode destiná-los a outros países em sede de cooperação internacional**, a fim de que possam também ser concedidos a pessoas que fazem tratamento de doenças reumatológicas e autoimunes, obedecendo aos critério dos sistemas de saúde correspondentes. Tal ação, além de exemplar quanto ao aspecto humanitário, **atende ao interesse público no tocante às relações internacionais do Brasil junto aos demais países e evitaria o dano ao erário**, representado pela perda descomunal de medicamentos.

Tais cálculos e projeções naturalmente não são exatos, pois dependem de



maiores informações que os réus – especialmente o Ministério da Saúde – poderão fornecer. É sabido que há variações quanto ao prazo de validade de medicamentos químicos, de forma que os comprimidos estocados podem manter-se estáveis por um período maior ao aqui considerado. Também os números podem variar, para mais ou para menos, especialmente quanto ao total de comprimidos ainda mantido pelos Estados da federação, referente ao primeiro lote encaminhado pelo Ministério da Saúde.

A depender das informações trazidas pelos Requeridos, as possibilidades de emprego correto dos medicamentos estocados também poderão ter variações. Caso a validade dos comprimidos seja muito superior, por exemplo, a demanda interna poderá absorver a maior parte, ou até mesmo a totalidade dos comprimidos.

**O que não está sujeito a variação é a necessária destinação correta e adequada dos mesmos. Tal é o objeto central desta Ação Popular: evitar prejuízos, assegurando que a cloroquina e a hidroxiclороquina mantidas em estoque sejam aplicadas em tratamentos para os quais são indicados pela ciência, agências reguladoras e entidades médicas, fazendo assim bom uso dos mesmos e preservando a saúde da população.**

#### **IV. DO DIREITO**

Conforme citado no tópico referente ao cabimento da presente Ação Popular, trata a mesma de ação de caráter repressivo e preventivo, visando coibir ato ilegal que tem por resultado dano ao patrimônio público.

No artigo 1º, caput, da Lei de Ação Popular, está consagrada a lesividade ao patrimônio público como fundamento para a sua propositura, enquanto o § 1º do mesmo dispositivo conceitua o patrimônio público a ser protegido como bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. *In verbis*:



*Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.*

[...]

*§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.*

A descrição dos fatos nesta exordial demonstra em detalhes a natureza do dano. No plano imediato e contínuo, a destinação de medicamento que não se comprova eficaz para o tratamento da COVID-19 resulta em desperdício de recursos públicos. No plano futuro, o estoque colossal de comprimidos traz consigo o risco de vencimento de sua validade, o que resulta igualmente em lesão ao erário e perda de recursos públicos.

Em qualquer dos planos, portanto, **resta comprovada a existência do binômio ilegalidade-lesividade, que é pressuposto elementar para a procedência da Ação Popular**. Há prejuízos comprovadamente atestados e perdas potenciais em curso, sendo, deste modo, indispensável a intervenção do Poder Judiciário para cessar e impedir o transcorrer desta lesão.

Além da dimensão do dano ao erário, os atos aqui versados tratam-se, evidentemente, de decisões que **contrariam as disposições concernentes à validade dos atos administrativos**, haja vista a ilegalidade do objeto, a incompatibilidade dos motivos aventados e o flagrante desvio de finalidade, o que exige o **reconhecimento de sua nulidade**. Isso porque, conforme definição colacionada no artigo 2º da Lei da Ação Popular, são nulos os atos que, dentre outras hipóteses, apresentem resultados que contrariam a lei, fundamentam-se por motivos inadequados ao resultado obtido ou que tem como alvo um fim diverso daquele previsto. Vejamos:

*Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:*

- a) incompetência;*
- b) vício de forma;*
- c) ilegalidade do objeto;***
- d) inexistência dos motivos;***





**e) desvio de finalidade.**

*Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:*

*a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;*

*b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;*

*c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;*

*d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;*

*e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência”.*

**(Grifos nossos)**

No caso em tela, a ilegalidade do objeto se verifica na violação do direito fundamental à saúde, inscrito no art. 6º e 196 da Constituição Federal. Afinal, a distribuição em massa de cloroquina e hidroxiclороquina a entes da federação e comunidades para que sejam empregadas em tratamento para as quais não possuem registro na Anvisa (no caso, para Covid-19), preenchendo com abundância os estoques das unidades de saúde, estimulando médicos a receita-los e colocando a população sujeita ao risco de efeitos adversos. Ademais, a disposição desta medicação para uso em tratamento ineficaz também resulta em ilegalidade, haja vista o prejuízo decorrente, conforme já demonstrado.

A incompatibilidade dos motivos, por sua vez, é demonstrada pela própria ausência de eficácia destes medicamentos no tratamento da Covid-19. Afinal, os motivos aventados para sua distribuição se conflitam com a realidade. São, de fato, inexistentes.

Por fim, o desvio de finalidade se verifica não apenas no resultado mas, especialmente, no fim visado pelo agente na regra de competência. Conforme se depreende, a ação dos Requeridos não tem por fim a melhoria da saúde da população, vez que a cloroquina e a hidroxiclороquina já se provaram ineficazes e apresentam fortes efeitos adversos que podem piorar o quadro clínico dos pacientes diagnosticados com Covid-19. Resta factível supor que os Requeridos, especialmente o Presidente da República, tão somente se apoia nesta promessa de cura para estimular a população a romper o isolamento social.

Por estas razões, para combater a lesividade ao patrimônio público aqui



tratada, necessário o reconhecimento da nulidade dos atos que lhe deram origem, especialmente os relativos à destinação irregular dos comprimidos em estoque.

## V. DOS PEDIDOS

### a) Do pedido liminar inaudita altera parte

Necessária a concessão de medida cautelar “*inaudita altera parte*” para determinar imediatamente que se cessem os envios de cloroquina e hidroxiclороquina para tratamento da Covid-19 até o julgamento final da ação, eis que presentes os pressupostos jurídicos que possibilitam seu deferimento, dada plausibilidade dos fundamentos jurídicos do pedido (*fumus boni iuris*), fartamente demonstrados nesta exordial, e o *periculum in mora*, dado a possibilidade imediata dos mesmos serem enviados e ministrados a pessoas diagnosticadas com Covid-19, causando dano irreparável ao erário e à saúde pública.

Na hipótese dos medicamentos serem retirados dos estoques para serem disponibilizados para uso da rede pública de saúde para tratamento da Covid-19, os danos decorrentes **serão de difícil ou impossível reparação**, vez que os custos logísticos empregados e o uso irregular dos medicamentos serão irreversíveis, importando ainda em posterior custo para sua retirada de circulação e encaminhamento à sua destinação final.

A concessão de medida liminar “*inaudita altera parte*” por parte desse juízo, **retendo os estoques de cloroquina e hidroxiclороquina** para combate à Covid-19 até o julgamento do mérito desta ação, é, assim, medida prudente que evitaria danos de ordem individual e coletiva e que não traria qualquer prejuízo ao Poder Público, preservando ainda a



saúde da população. **Tal limitação, naturalmente, não deve abarcar a destinação destes medicamentos para pacientes com doenças como artrite, lúpus eritematoso, doenças fotossensíveis e malária, para as quais são comprovadamente efetivos e possuem o registro pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).**

Assim, atendidos os requisitos que autorizam a concessão da medida de urgência de caráter inibitório, requer seja a mesma concedida, inaudita altera parte, determinando que os Requeridos se abstenham de realizar envios de cloroquina e hidroxiclороquina em estoque para tratamento da Covid-19, **sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).**

**b) Procedência da ação**

**Ante o exposto, requer respeitosamente a Vossa Excelência:**

- a) seja JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO, confirmando-se a liminar deferida, com o fito de determinar definitivamente que os estoques de cloroquina e hidroxiclороquina não sejam destinados ao tratamento da Covid-19, e determinando a apresentação de plano de destinação adequada dos mesmos, seja no âmbito interno ou externo, evitando assim grave lesão ao patrimônio público e à saúde pública;**
- b) solicita-se a gratuidade das custas judiciais, conforme assegurado pelo art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal, em face do direito constitucional de exercício da cidadania;**
- c) sejam citados os Requeridos, para querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta dos fatos, nos termos do artigo 7º, § 9º da Lei 8.429 de 1965;**
- d) seja citada a União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do presente procedimento;**
- e) a intimação do Ministério Público, na forma da Lei 4.717/65;**
- f) sejam os Requeridos condenados a pagar as custas e demais despesas judiciais e extrajudiciais, bem como o ônus da sucumbência;**



**g) a produção de todas as provas em direito administradas, especialmente provas documental, testemunhal e pericial;**

**h) nos termos do art. 1º, §4º, da Lei 4717/1965, requer sejam os Requeridos notificados para prestarem as seguintes informações, indispensáveis para instrução desta ação:**

**I) informações detalhadas referente aos comprimidos mantidos em estoque (lotes, quantidade, localização, validade);**

**II) informações detalhadas referente aos comprimidos enviados a estados da federação, comunidades e Distritos Sanitários Especiais Indígenas (qual órgão enviou, lotes, quantidades, validade);**

**III) informações detalhadas referente à produção de comprimidos produzidos em 2020 pelo Laboratório Químico e Farmacêutico do Exército (LQFEx), ou demais laboratórios vinculado às Forças Armadas e/ou ao Ministério da Defesa, e qual a destinação dos mesmos;**

**IV) informar se outros laboratórios vinculado às Forças Armadas e/ou ao Ministério da Defesa (como Laboratório Químico Farmacêutico da Força Aérea e Laboratório Farmacêutico da Marinha) também produziram comprimidos de cloroquina/hidroxicloroquina e se mantém estoque;**

**V) custos estimados para o fracionamento e logística dos comprimidos de hidroxicloroquina doados pelo governo dos Estados Unidos.**

**i) Requer, por fim, que todas as publicações ou intimações sejam endereçadas em nome dos advogados RODRIGO CHIZOLINI, inscrito na OAB-SP sob n. 352.026 e [FILIPE JORDÃO MONTEIRO, inscrito na OAB-SP sob n. 326.197, com escritório profissional localizado](#) na Av. Gonçalves Magalhães, 560, Vila Trujillo, CEP nº 10060.240, Sorocaba, SP.**



Dá-se à causa, para fins meramente procedimentais, o valor de R\$1.000,00  
(mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**Filipe Jordão Monteiro**

OAB-SP 326.197

**Rodrigo Chizolini**

OAB-SP 352.026

---

[1] Disponível em <https://covid.saude.gov.br/>.

[2] Veja-Saúde/Agência FAPESP. *Coronavírus: estimativa aponta número de casos 14x maior do que o oficial*. Disponível em <https://saude.abril.com.br/medicina/coronavirus-estimativa-aponta->



[numero-de-casos-14x-maior-do-que-o-oficial/](#). Acesso dia 20.05.2020.

[3] UOL. *Entidades médicas recomendam 'cautela' com cloroquina por riscos cardíacos*. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/14/entidades-medicas-recomendam-cautela-com-cloroquina-por-riscos-cardiacos.htm>. Acesso dia 20.05.2020.

[4] SOBRAC. *Orientação à população: alterações cardíacas secundárias ao uso de cloroquina*. Disponível em <https://sobrac.org/home/orientacao-a-populacao-alteracoes-cardiacas-secundarias-ao-uso-de-cloroquina/>. Acesso dia 20.05.2020.

[5] A esse respeito: ANVISA. *Esclarecimentos sobre hidroxicloroquina e cloroquina*. Disponível em [http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset\\_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/covid-19-esclarecimentos-sobre-hidroxicloroquina-e-cloroquina/219201](http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/covid-19-esclarecimentos-sobre-hidroxicloroquina-e-cloroquina/219201); ANVISA. *Nota Técnica*. Disponível em <http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/Nota+Te%C2%B4cnica+sobre+Cloroquina+e+Hidroxicloroquina.pdf/659d0105-60cf-4cab-b80a-fa0e29e2e799>. Acesso dia 22.07.2020.

[6] BBC. *Coronavírus: o que dizem os estudos publicados sobre cloroquina, defendida por Bolsonaro e Trump*. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52686122>. Acesso dia 20.05.2020.

[7] Disponível em <https://www.thelancet.com/coronavirus>. Acesso dia 28.05.2020.

[8] CNN. *Ampla estudo aponta maior risco de morte em tratamento com hidroxicloroquina*. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2020/05/22/ampla-estudo-aponta-maior-risco-de-morte-em-tratamento-com-hidroxicloroquina>. Acesso dia 28.05.2020

[9] Ibidem.

[10] UOL. *Cloroquina: por que OMS decidiu interromper testes com remédio em pacientes*. Disponível em <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/bbc/2020/05/26/cloroquina-por-que-oms-decidiu-interromper-testes-com-remedio-em-pacientes.htm?>. Acesso dia 28.05.2020.

[11] G1. *OMS recomenda que cloroquina e hidroxicloroquina só sejam usadas contra Covid-19 em ensaios clínicos*. Disponível em <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/20/oms-recomenda-que-cloroquina-e-hidroxicloroquina-so-sejam-usadas-contra-a-covid-19-em-ensaios-clinicos.ghtml>. Acesso dia 20.05.2020.

[12] G1. *OMS suspende pela segunda vez testes com hidroxicloroquina contra a Covid-19*. Disponível em <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/17/oms-suspende-de-novo-testes-com-hidroxicloroquina-contra-a-covid-19.ghtml>. Acesso dia 22.07.2020.

[13] UOL. *OMS reforça ineficácia da cloroquina enquanto Bolsonaro exalta substância*. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/07/07/oms-reforca-ineficacia-da-cloroquina-enquanto-bolsonaro-exalta-substancia.htm>. Acesso dia 22.07.2020.

[14] Neste sentido, ver a orientação da Associação Brasileira de Arritmias Cardíacas (SOBRAC) sobre o risco do uso da cloroquina: SOBRAC. *Orientação à população: alterações cardíacas*



*secundárias ao uso de cloroquina*. Disponível em <https://sobrac.org/home/orientacao-a-populacao-alteracoes-cardiacas-secundarias-ao-uso-de-cloroquina/>. Acesso dia 20.05.2020.

[15] Disponível em [https://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/principal/2020/07/SBI\\_Informe\\_16\\_HC\\_Q\\_precoce.pdf](https://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/principal/2020/07/SBI_Informe_16_HC_Q_precoce.pdf). Acesso em 22.07.2020.

[16] UOL. Mandetta: *Saúde não aprovou gasto de 1,5 mi com cloroquina do Exército*. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/reporter-brasil/2020/06/25/mandetta-saude-nao-aprovou-gasto-de-r-15-mi-com-cloroquina-do-exercito.htm>. Acesso dia 24.07.2020.

[17] O Estado de S. Paulo. *Exército tem 1,8 milhão de comprimidos de cloroquina ainda estocados e não planeja ampliar produção*. Disponível em <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,exercito-tem-1-8-milhao-de-comprimidos-de-cloroquina-ainda-estocados-e-nao-projeta-ampliar-producao,70003344866>. Acesso em 23.07.2020.

[18] UOL. *Agência dos EUA revoga autorização para uso emergencial da cloroquina*. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/06/15/agencia-dos-eua-revoga-autorizacao-para-uso-emergencial-da-cloroquina.htm>. Acesso em 22.07.2020.

[19] IG. *Cloroquina doada pelos EUA vira presente de grego aos Estados*. Disponível em <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2020-07-21/cloroquina-doad-a-pelos-estados-unidos-vira-presente-de-grego-aos-estados.html>. Acesso em 22.07.2020.

[20] De olho nos ruralistas. *Governo Federal distribuiu 100 mil unidades de cloroquina para indígenas*. Disponível em [https://deolhonosruralistas.com.br/2020/07/25/governo-federal-distribuiu-100-mil-unidade-s-de-cloroquina-para-indigenas/?fbclid=IwAR0rR\\_JGOacPXYLsmu5iTuCsKG\\_El6m6Fw-SURMBw8oPnHhtDj7HxnSu3DE](https://deolhonosruralistas.com.br/2020/07/25/governo-federal-distribuiu-100-mil-unidade-s-de-cloroquina-para-indigenas/?fbclid=IwAR0rR_JGOacPXYLsmu5iTuCsKG_El6m6Fw-SURMBw8oPnHhtDj7HxnSu3DE). Acesso dia 25.07.2020.

[21] Amazônia Real. *Missão com Ministro da Defesa leva 66 mil comprimidos de cloroquina para indígenas de Roraima*. Disponível em <https://amazoniareal.com.br/missao-com-ministro-da-defesa-leva-66-mil-comprimidos-de-cloroquina-para-indigenas-de-roraima/>. Acesso dia 25.07.2020.

[22] VEJA. *Exército tem cerca de 1,8 milhão de comprimidos de cloroquina em estoque*. Disponível em <https://veja.abril.com.br/brasil/exercito-tem-cerca-de-18-milhao-de-comprimidos-de-cloroquina-em-estoque/>. Acesso dia 22.07.2020.

